AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.878 - RS (2019/0326408-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	CRISTIANE DA COSTA NERY - RS040463
AGRAVADO	:	MINERBRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	:	RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145 LUCAS BERGAMASCHI GEREMIA - RS115867

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Porto Alegre contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 422-427).

O apelo extremo foi manejado, com base no art. 105, III, "a", da CF/1988, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 311):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU E TCL. INVASÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
> Uma vez comprovado que o executado não detém mais a posse do imóvel tributado em razão de invasão por terceiros, a sua titularidade, por si só, não configura fato gerador do IPTU. Inteligência dos arts. 32 e 34 do CTN.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 355-359).

Alega o recorrente ofensa aos arts. 32 e 34 do CTN.

Sustenta, em síntese, que, em relação ao IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo, "[...] mesmo com a existência de loteamento irregular, responsável é tanto o proprietário, aquele que consta no Registro Imobiliário como tal, como o possuidor, cabendo a escolha do responsável tributário ao fisco" (e-STJ, fl. 368).

Contrarrazões ao recurso especial às e-STJ, fls. 381-419.

Apresentada contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 445-478).

É o relatório.

Impugnados os fundamentos da decisão combatida, merece melhor exame a questão relacionada à responsabilidade pelos tributos em discussão, incidentes sobre imóvel objeto de ocupação irregular por terceiros.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "d", do RISTJ,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF8D2830-2D78-4039-A383-D390A59F36AD

conheço do agravo para determinar sua autuação como recurso especial a fim de melhor análise das questões controvertidas, sem prejuízo de novo exame acerca do cabimento do apelo nobre, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF8D2830-2D78-4039-A383-D390A59F36AD